



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.902936/2013-37  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.433 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos anexados às fls. 33 a 91, elaborando planilha indicativa do IRRF por eles comprovado.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata de Declarações de Compensação (DCOMP), que informam como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas (DCOMP), apresentadas por meio do Programa PER/DCOMP, por meio das quais pleiteia a interessada o reconhecimento de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, período de 06/10/2006 a 31/12/2006, no montante de R\$ 99.956,26, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Houve o reconhecimento parcial do direito creditório (R\$ 72.166,94), nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) número de rastreamento 052521846, emitido em 06/06/2013:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.433 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10983.902936/2013-37



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF FLORIANÓPOLIS

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 052521846

DATA DE EMISSÃO: 06/06/2013

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 08.336.783/0001-90	NOME EMPRESARIAL CELESC DISTRIBUICAO S.A
----------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 06973.55635.100209.1.7.02-2703	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 4o. trimestre de 2006 - 06/10/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10983-902.936/2013-37
--	---	---	--

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEB.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	99.956,26	0,00	0,00	0,00	0,00	99.956,26
CONFIRMADAS	0,00	72.166,94	0,00	0,00	0,00	0,00	72.166,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 99.956,26 Valor na DIP: R\$ 99.956,26  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 99.956,26  
IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 72.166,94

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07604.44958.110209.1.7.02-8108  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
32.764,69	6.552,93	15.186,43

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Cientificada do DDE em 18/06/2013, fl. 104, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 18 de julho de 2013, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma estar apresentando documentos que comprovam a retenção do total do IRRF informado na Dcomp com demonstrativo de crédito. Em suas palavras:

*“Por meio do demonstrativo de retenções na fonte (doc. 04) e das cópias dos comprovantes de retenção e recolhimento (doc. 05) que acompanham a presente manifestação, a Requerente confirma praticamente a totalidade do montante de crédito informado (R\$ 95.149,05 - ...)*

*A exceção fica por conta dos itens 0011, 0012, 0017, 0018, 0028 e 0044 informados no PER/DCOMP, que, apesar de não haver comprovantes de recolhimento, constam da “Relação de Rendimentos e Imposto de Renda Retido por Fonte Pagadora” (doc. 06), o que comprova a existência do crédito.*

(...)

3.2. Requer a análise dos documentos apresentados. Invoca o princípio da verdade material. Transcreve jurisprudência, fls. 05/06.

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 159 a 169 do presente processo (Acórdão nº 14-63.121, de 29/09/2016 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Transcrevo, abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

**SALDO NEGATIVO. IRPJ. APURAÇÃO. ANTECIPAÇÕES.**

A apuração de IRPJ a Pagar ou de eventuais saldos negativos é efetuada a partir do confronto do imposto devido com as antecipações ocorridas, sejam a título de

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.433 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10983.902936/2013-37

retenções na fonte, estimativas pagas e compensadas, além de outras deduções previstas na legislação específica.

#### IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PERÍODO DE APURAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte, informado em DIRF pelas fontes pagadoras ou comprovado mediante apresentação de comprovantes/informes de rendimentos, é considerado na apuração do saldo negativo desde que os rendimentos respectivos sejam oferecidos à tributação.

Na apuração trimestral do lucro real, são consideradas como dedução do imposto devido, no final do período, somente as antecipações com origem em retenções ocorridas durante o próprio trimestre.

No voto, a decisão ressaltou que o Despacho Decisório reconheceu direito creditório no valor de R\$ 72.166,94, frente aos R\$ 99.956,26 indicados, considerando apenas em parte o IRRF informado no PER/DCOMP, conforme demonstrativo de crédito à fl. 14:

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
05.427.319/0001-11	6147	5.993,73	1.229,48	4.764,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
12.272.084/0001-00	6147	3.394,55	236,82	3.157,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.028.316/0001-03	6147	26.576,27	6.817,23	19.759,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
78.533.312/0001-58	6147	108,30	0,00	108,30	Retenção na fonte não comprovada
Total		36.072,85	8.283,53	27.789,32	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 72.166,94

Observou que, em se tratando de imposto retido por órgãos públicos (código 6147), conforme art. 64 da Lei nº 9.430/1996 e IN SRF/STN/SFC nº 4/1997, o instrumento hábil para a comprovação era o Comprovante Anual de Retenção emitido pelas fontes pagadoras, admitindo-se, alternativamente, a cópia impressa do DARF fornecida pelo órgão público. E que, para o código 6147, a alíquota era de 1,2% sobre o rendimento pago (alíquota de 5,85%, sendo 1,2% de IR, 1% de CSLL, 3% de Cofins e 0,65% de PIS).

Informou que, no ano-calendário de 2006 a interessada havia apurado o IRPJ pelo Lucro Real Trimestral, havendo tributos e contribuições devidos somente no quarto trimestre. Que, por isso, somente poderiam ser aproveitados como dedução os montantes do imposto retidos durante o próprio trimestre – outubro, novembro e dezembro de 2006.

Informou que em DIRF só se confirmavam os valores reconhecidos no Despacho Decisório. Anexou cópia dessas declarações e passou a esclarecer:

24. No caso da Fonte Pagadora CNPJ 05.427.319/0001-11 – o valor de R\$ 5.993,73, informado pela interessada na Dcomp, correspondente ao total dos tributos e contribuições retidos, sob código de receita 6147, percentual total de 5,85%, incidentes sobre os rendimentos auferidos durante o mês de dezembro, portanto no quarto trimestre.

25. Como o imposto de renda corresponde a 1,2% dos rendimentos, seu montante é de R\$ 1.229,48, coincidente com o considerado pelo Despacho Decisório. Portanto, não há alteração quanto ao imposto já considerado pelo DDE para esta fonte pagadora.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.433 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10983.902936/2013-37

26. Para a fonte pagadora CNPJ 12.272.084/0001-00, no quarto trimestre houve a retenção de tributos e contribuições num total de R\$ 1.154,48, incidente sobre rendimentos de R\$ 19.734,85, sendo o imposto de renda equivalente a R\$ 236,82, já considerado pelo Despacho Decisório.

27. No caso da fonte pagadora CNPJ 34.028.316/0001-03, os rendimentos relativos ao quarto trimestre montam a R\$ 568.039,85, sobre os quais houve a retenção total de R\$ 33.233,99, dos quais R\$ 6.817,23 correspondem ao imposto de renda, conforme considerado pelo DDE.

28. Por fim, a fonte pagadora CNPJ 78.533.312/0001-58 efetuou a retenção de imposto no valor de R\$ 108,30, mas referido a rendimentos do mês de julho, não estando abrangido, portanto, pelo quarto trimestre do ano-calendário de 2006.

Concluiu que o Despacho Decisório já tinha considerado todo o IRRF referente ao quarto trimestre de 2006.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2016 (Aviso de Recebimento à fl. 171), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 24/11/2016 (recurso às fls. 179 a 182, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 183).

Nele argumenta que a decisão recorrida não analisou os documentos juntados às fls. 11 a 91, que alega confirmarem as retenções indicadas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

A decisão recorrida confirmou o IRRF considerado pelo Despacho Decisório, com base nas informações prestadas nas DIRF das fontes pagadoras. O contribuinte alega que juntou comprovantes de retenção à Manifestação de Inconformidade, e estes não foram analisados.

De fato, à fl. 32 há uma planilha dos valores retidos no ano de 2006 e, das fls. 33 a 91, diversos comprovantes de retenção de fontes pagadoras não mencionadas na decisão recorrida. Tais documentos comprovam retenções que devem ser consideradas no cálculo do saldo negativo de 2006.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta analise os documentos anexados às fls. 33 a 91, elaborando planilha indicativa do IRRF por eles comprovado.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.433 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10983.902936/2013-37

Andréa Machado Millan